TRIBUNAL PLENO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA **EM 16 DE MAIO DE 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.**

Presentes os Excelentíssimos Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Processo n. 04791/16) e Erivan Oliveira da Silva (Processo n. 04804/12).

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Ausentes, devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Bel.ª Eliandra Roso.

Havendo quórum necessário, às 9h16, o Conselheiro Presidente em exercício declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n.	**03892/16** (Votação suspensa na Sessão de 11.4.2019)
Apensos:	03620/15
Responsáveis:	João Batista Bento - CPF n. 204.766.392-04, Edison Massaru Suganuma - CPF n. 327.041.512-53, Marcelene Naitz - CPF n. 522.571.502-87, Eliane Regina Porto da Silva - CPF n. 602.231.382-15, Lidiane Pistori Hidalgo - CPF n. 054.454.419-62, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Hiram Cesar Silveira - CPF n. 570.256.909-10, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04
Assunto:	Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00249/16, referente ao Processo n. 03620/15 - Representação.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogados:	Edemir Monteiro Brasil Neto - OAB n. , Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547
Advogado:	Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547
Relator:	CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO:	Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação:	Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2 - Processo n.	**00206/18** (Processo de origem n. 00394/13)
Recorrentes:	Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.687.693-68
Assunto:	Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01114/17 - Processo n. 00394/13/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Advogados:	Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB n. 9265, Emerson Lima Maciel - OAB n. 9263, Juacy dos Santos Loura Junior - OAB n. 656-A, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811
Impedimento:	**Conselheiro Benedito Antônio Alves**
Relator:	CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO:	Preliminarmente, não acolher a documentação interposta pela Empresa Rádio Candelária LTDA; conhecer do recurso interposto; anular o Acórdão AC2-TC 01114/17; e baixar os autos em diligência para incluir a empresa Rede Mulher de Televisão no polo passivo da ação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial:	O Procurador do Ministério Público de Contas, **Ernesto Tavares Victoria**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Tenho por considerar este processo, já analisado e conferido pela unidade ministerial, mediante a lavra da Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, em que ao fazer a apreciação do recurso, fez juízo de reconhecimento de admissibilidade, considerou possível de conhecer o recurso e, no mérito, pela rejeição dos argumentos erigidos em sede recursal. Os apontamentos trazidos e deliberados pelo Ministério Público de Contas traz a rediscussão da matéria quanto à liquidação da despesa de um contrato que envolvia a execução de um convênio firmado entre a secretaria e a Federon, sendo que se rediscutiu a execução da despesa, porque o Tribunal avaliou no momento que preferiu a decisão a relação entre os responsáveis por gerir o recurso público e o dano experimentado, porque houve comprovação nítida do nexo de causalidade entre ações dos recorrentes em não liquidar adequadamente as despesas. Trata-se de ilegalidade na análise da conduta do gestor e da empresa contratada para transmissão de um evento que deveria fazer das 22 horas a uma hora da manhã, em 4 dias de evento, no total de 12 horas, entretanto somente fez 4h03min29seg, sendo irregular a liquidação total da despesa, como foi arguido e discutido em sede do processo principal, que fundamentou e justificou a decisão exarada no feito principal, Acórdão 1114/2017, em que imputa débito e traz os responsáveis de forma substancial. Por essas razões, o MPC pugna pelo não provimento recursal."
Observação:	Em face do pedido de sustentação oral feito pelos Senhores Juacy dos Santos Loura Junior - OAB n. 656-A, representante legal da Rádio Candelária, e Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811, representante da Federon, foi feita inversão de pauta.

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O Senhor Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811, representante da Federon, fez sustentação oral requerendo que seja julgado procedente o pedido reconsideração, bem como que sejam aprovadas as contas da Federon.
O Senhor Juacy dos Santos Loura Junior - OAB n. 656-A, representante legal da Rádio Candelária, fez sustentação oral solicitando o provimento do recurso de reconsideração.
O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Penso que agiu afortunadamente Vossa Excelência no que diz respeito a chamar a empresa, que de forma houve a expansão dos efeitos da decisão para o patrimônio da empresa, me parece que é medida acertada, porque nesta Corte praticamos justiça e não justiçamento, mas não sob o fundamento que lançou e peço vênia no que diz respeito, lançando mão do artigo 115 do caderno processual de ritos com o fim de fundamentar decisão de Vossa Excelência que, no desfecho da decisão, acompanho Vossa Excelência para chamar a empresa, porque de certa forma os efeitos da decisão proferida efetivamente a atinge. Este relator originário ao apreciar o feito descuidou de chamar a empresa para participar da relação jurídica processual, mas não sob o fundamento à luz do artigo 115 que diz que a sentença de mérito quando proferida sem a integração do contraditório será nula. Ocorreu o contraditório, a nulificação quanto ao efeito no ponto para sanear a discussão, penso que há necessidade de participação da empresa para que venha no processo e fale, sob o desfecho que possa trazer de fundamento jurídico para que seu patrimônio não seja depauperado, me parece a medida acertada. Mas o fundamento do artigo 115 destoa do posicionamento que temos adotado nesta Corte. Vejo que nos dias sombrios que vivemos em que a dignidade das pessoas são lançadas nas redes sociais e nunca mais retornarão ainda que propague sob o efeito de notícias falsas que pode inclusive trazer problemas. Penso que a verdade tem que ser restabelecida dentro do ambiente de justiça do caso concreto. Vou acompanhar Vossa Excelência para fim de que a empresa verdadeiramente possa participar do processo, mas não sob o argumento trazido por Vossa Excelência sob a perspectiva da utilização do artigo 115, para que fundamente a decisão, nem tampouco sob o enunciado sumular do artigo 17 que me parece não ser também razão de fundamento para o caso, conforme Vossa Excelência se desincumbiu com uma maestria que lhe é peculiar, porquanto a jurisprudência desta Corte é completamente no sentido inverso desse posicionamento que Vossa Excelência trouxe como razão de decidir. Quero dizer que não é por isso que deixo de acompanhar Vossa Excelência, penso que tem que chamar sim a empresa, porque de certa forma o patrimônio dela, uma vez comprovando que houve a prestação do serviço na forma que foi convencionada, o Estado não pode se locupletar de patrimônio de terceiro, seria um enriquecimento sem causa, por parte do Estado de Rondônia, o que não é medida adequada. Essa é a matéria de fundo, que tem que ser espancada ainda que soe de forma antecedente uma irregularidade no que diz respeito à

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

contratação, mas em havendo provas cabais de que o serviço foi prestado, se for o caso de se aplicar sanção pecuniária acerca de não ter seguido o rito aplicado à espécie que se aplique sanção, sob a perspectiva de punição, sanção de inobservância do devido processo administrativo. Em matéria de dano, me parece que é medida impositiva se prospectar com verticalidade e com responsabilidade necessária para sabermos se efetivamente os serviços foram prestados. A decisão anterior, se errática, ela malfere o patrimônio da empresa e não é a medida que desejamos. De forma que, não pelos fundamentos trazidos por Vossa Excelência, pela inaplicabilidade do artigo 115 e outros argumentos que Vossa Excelência lançou mão como razão de decidir, não é por esses argumentos que estou anuindo, no sentido de baixar em diligência, penso que é consectário sim baixar em diligência para chamar no polo passivo a empresa. Com essas palavras, acompanho no ponto Vossa Excelência, não pelos argumentos e fundamentação trazido por Vossa Excelência."

Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

3 - Processo n. **00228/19** (Processo de origem n. 01946/11)
Recorrente: Talles Eduardo dos Santos - CPF n. 285.988.302-91
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Talles Eduardo dos Santos foi feita inversão de pauta.
O Senhor Talles Eduardo dos Santos fez sustentação oral no sentido de julgar exclusão da multa imputada, conforme parecer do MPC.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Vou divergir do relator em relação ao débito imputado aos vereadores por faltar em sessões, como forma de me penitenciar por aplicar e concordar com uma multa tão grande. Vou conhecer do recurso dando provimento total."

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Ouvi atentamente a bem fundamentada posição e fundamentação do voto do relator, a divergência do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, mas me quedo ao voto do eminente relator e o acompanho."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Peço vênia ao eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva que abriu a divergência para me apropriar de forma republicana das razões lançadas pelo Conselheiro Paulo Curi e acompanha-lo às inteiras, conforme fundamento trazido."

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

4 - Processo-e n.	**03224/18**
Interessado:	Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO
Responsáveis:	Cristiane Santos Oliveira - CPF n. 793.971.152-00, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91
Assunto:	Supostas irregularidades quanto ao correto e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Relator:	CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO:	Considerar que o Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso adotou as medidas pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde daquela urbe, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação:	Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Gian Douglas Viana de Souza – OAB 5939, representante legal da Senhora Helma Santana Amorim, foi feita inversão de pauta. O Senhor Gian Douglas Viana de Souza – OAB 5939, representante legal da Senhora Helma Santana Amorim, fez sustentação oral solicitando prazo para juntada de procuração, haja vista não estar habilitado nos autos. Reiteramos o pedido de reconhecimento da totalidade dos esforços do município para aplicação do Conselho Municipal de Saúde e a não aplicação de multa e demais penalidades e o arquivamento do procedimento.

5 - Processo n.	**04791/16 (**Processo de origem n. 03961/08)
Recorrente:	Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
Assunto:	Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Jaru
Advogado:	Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218
Relator:	CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Revisor:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**
Observação:	O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias apresentou voto no sentido de não conhecer do recurso e negar provimento. O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista do processo.

6 - Processo-e n.	**02916/16** (Pedido de Vista em 28/3/2019)
Responsáveis:	Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto:	Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores.
Jurisdicionado:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Advogados:	José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de Sá - OAB

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. , Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Relator:	CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Revisor:	CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO:	Julgar improcedente as irregularidades apontadas na concessão e execução do pagamento das pensões vitalícias pagas aos Ex-Governadores do Estado de Rondônia, Senhores Valdir Raupp de Mattos e Ivo Narciso Cassol, em decorrência da edição da Lei Ordinária Estadual n. 2.460, de 17 de maio de 2011, uma vez que tais pensões encontram-se protegidas pelo princípio constitucional da segurança jurídica, por terem se convolado em data anterior à edição da mencionada lei, sendo ato jurídico perfeito, só podendo ser extinto por ato de Poder Constituinte Originário, nos termos do voto do relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto.
Observação:	Em face do pedido de preferência feito pelo Senhor José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, foi feita inversão de pauta.

7 - Processo n.	**02452/16** (Pedido de Vista em 28/2/2019)
Interessados:	Jairo da Silva, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20
Responsáveis:	Aguia Empresa de Transporte e Turismo Ltda - CNPJ n. 05.881.916/0001-11, Wanir Dourado da Silva - CPF n. 242.013.242-49, Armando Reigota Ferreira Filho - CPF n. 068.594.438-71, José Vanderlei Nunes Fernandes - CPF n. 457.500.094-91, Luis Fernando Serigheli - CPF n. 301.860.139-49, Luiz Wagner Vigatto Bonilha - CPF n. 622.164.062-87, José Rolim Xavier - CPF n. 177.540.039-53
Assunto:	Tomada de Contas Especial - Acórdão APL-TC 00193/16 ref. Proc. 03187/11. Auditoria - gestão - período de janeiro a gosto de 2011
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogados:	Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, Francisco Luis Nanci Fluminhan - OAB n. 8011, Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Clederson Viana Alves - OAB n. 1087
Suspeição:	Conselheiros José Euler Portyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
Relator:	CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Revisor:	CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO:	Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por maioria, vencido o Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto.
Observação:	Em face do pedido de preferência feito pelo Senhor Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, foi feita inversão de pauta.

8 – Processo-e n.	**00944/19** (Processo de origem n. 02047/17)
Embargante:	Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 2047/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Ernesto Tavares Victoria**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar provimento por não haver na decisão questionada omissão, obscuridade ou erro material."
Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

9 - Processo-e n. **00948/15**
Interessados: Partido Trabalhista Brasileiro - CNPJ n. 15.769.450/0001-10, Ernandes Santos Amorim - CPF n. 023.619.225-68, Mirvaldo Moraes de Souza – CPF n° 220.215.582-15.
Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Processo Administrativo 01.1421.000409-0001/2013 - Convênio n. 024/ASJUR/DEOSP-RO - construção do teatro municipal de Ariquemes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Arquivar, sem resolução de mérito, o processo de Fiscalização de Atos e Contratos, em face do desfazimento do Convênio nº 024/2013/ASJUR/DFEOSP-RO, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

10 - Processo n. **03994/18** (Processo de origem n. 01386/11)
Recorrentes: Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 01386/11/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00073/17/PLENO/TCE, Decisão Monocrática n. DM 0278/2018-GCJEPPM.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro e negar provimento; e não conhecer do Pedido de Reexame em relação às Senhoras Ana Neila Albuquerque Rivero e Cricélia Fróes Simões, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

11 - Processo n. **03616/18** (Processo de origem n. 05006/12)
Recorrentes: P. & Souza LTDA - ME - CNPJ n. 12.473.836/0001-92, Maria de Fátima Roberto Curtolo - CPF n. 289.003.848-30
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00411/18 - Processo 5006/2012/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

12 - Processo n. **01873/18** (Processo de origem n. 00212/14)
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Júnior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF n. 499.371.112-34, Maickey Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20, Luciano Matos Jucá - CPF n. 203.996.852-00, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. APL-TC 00112/18-Pleno, Processo n. 00212/14/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Liduina Mendes Vieira - OAB n. 4298, Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Ernesto Tavares Victoria**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento ministerial, até porque somos interessados em sede recursal para efeito de provimento, já que o MPC entende que as contas devem ser julgadas no seu mérito e impor sanção, no caso do mérito, para que a Corte de Contas, cumpra seu mister constitucional."
Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

13 - Processo-e n. **03353/17**
Interessado: Adriano de Almeida Lima - CPF n. 611.841.442-49

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Responsáveis: Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91
Assunto: Possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 043/2014/ASJUR/DEOSP-RO
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis, Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la improcedente, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Ernesto Tavares Victoria**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Neste processo, há parecer da Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo pela extinção do feito sem análise de mérito. O relator propõe a improcedência da representação, observando o mérito. Comungo do entendimento do relator, o objeto do convênio era aquisição de materiais para fabricação de manilhas sem especificar os locais de utilização, a questão não era necessariamente um dos pontos para se comprovar esse desvio de finalidade. Portanto, entendo pela improcedência da representação."
Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

14 - Processo-e n. 02445/16
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Sobrestar os autos para aguardar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053 e da Ação Civil Pública PJe 7030958-28.2018.8.22.0001 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00848/19
Assunto: Referendo de Decisão Monocrática: Análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH – Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho.
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Porto Velho
Responsáveis: Ludson Nascimento da Costa Nobre - CPF nº 846.029.532-04; Carla Lauriane de Araujo - CPF nº 861.329.382-49; André Lopes Shockness - CPF nº 973.496.072-53; Vânia Rodrigues de Souza - CPF nº 629.317.412-72; Iraneiva Silva Costa - CPF nº 588.667.102-10; Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15; Nilton Gonçalves Kisner - CPF nº 612.660.430-04

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Referendar, na íntegra, a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0042/2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo n. **04022/18**
Responsável: Clovis Roberto Zimermann - CPF n. 524.274.399-91
Assunto: Direito de Petição.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Conhecer da petição inominada interposta; reputar procedente o pedido de aplicação do efeito expansivo subjetivo recursal, estendendo, por conseguinte, os efeitos do reconhecimento por parte do Plenário desta Corte, em sede de Pedido de Reexame nº 3874/17 (APL-TC 0262/15) e de Embargos de Declaração nº 2564/18 (APL-TC 00329/18), nos termos do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. **06943/17**
Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15
Assunto: Observatório da Despesa Pública do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - ODP/TCE.RO - Consolidação dos achados e propostas de encaminhamento resultantes do Estudo Sobre Compras do Exercício de 2016 (trabalho-piloto da Rede ODP).
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da fiscalização empreendida pelo Observatório da Despesa Pública do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a título de Estudo Temático sobre as compras do exercício de 2016, com recomendações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo n. **02078/14**
Responsáveis: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, José Carlos Rodrigues dos Reis - CPF n. 414.063.701-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na concessão de terrenos municipais.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Advogados: Sidnei Sotele - OAB n. 4192, José Carlos Rodrigues dos Reis - OAB n. 6248
Advogado: José Carlos Rodrigues dos Reis - OAB n. 6248
Suspeição: **Conselheiro Benedito Antônio Alves**
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Considerar ilegais as concessões de direito real de uso firmadas pela Prefeitura Municipal de Cacoal nos processos administrativos de n. 161/BRANCO/09, 4119/10 e 1433/BRANCO/2011; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

19 - Processo n.	**00406/19** (Processo de origem n. 01946/11)
Recorrente:	Valdecy Fernandes de Souza - CPF n. 351.084.102-63
Assunto:	Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11 - Acórdão APL-TC 00576/18-Pleno
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator:	CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO:	Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

20 - Processo n.	**00407/19** (Processo de origem n. 01946/11)
Recorrente:	Tadeu Moreira de Freitas - CPF n. 361.469.351-15
Assunto:	Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11 - Acórdão APL-TC 00576/18-Pleno
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator:	CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO:	Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

21 - Processo n.	**00412/19** (Processo de origem n. 01946/11)
Recorrente:	Silva Júnior Lemos Barbosa - CPF n. 880.031.672-72
Assunto:	Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator:	CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO:	Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

22 - Processo n.	**00221/19** (Processo de origem n. 01946/11)
Recorrente:	Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04
Assunto:	Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator:	CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO:	Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

23 - Processo n.	**00408/19** (Processo de origem n. 01946/11)
Recorrente:	Vivaldo Jesus de Deus - CPF n. 082.150.528-94
Assunto:	Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11 - Acórdão APL-TC 00576/18-Pleno
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator:	CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO:	Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

24 - Processo n. **00380/19** (Processo de origem n. 01946/11)
Recorrente: Nivaldo Vieira Da Rosa - CPF n. 352.904.989-15
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11 - Acórdão APL-TC 00576/18-Pleno
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

25 - Processo n. **00225/19** (Processo de origem n. 01946/11)
Recorrente: Marcio Rozano de Brito - CPF n. 736.856.152-20
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00576/2018 - Processo 01946/11/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB n.
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

26 - Processo-e n. **03723/18**
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia-2ª Promotoria de Justiça de Vilhena
Responsáveis: Jornal Ag de Rondônia Ltda - CNPJ n. 14.515.552/0001-47, Raquel Donadon Viana - CPF n. 204.090.602-91, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04
Assunto: Representação - Processo Administrativo n.4.741/2018, dispensa indevida de licitação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Flavio Luis dos Santos - OAB n. 2238, Talania Lopes de Oliveira - OAB n. 9186, Rosangela Gomes Cardoso Menezes - OAB n. 4754
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la improcedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo-e n. **01012/19**
Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de ABRIL de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0048/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Ernesto Tavares Victoria**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Comungo com o pleito do relator no sentido de referendar a monocrática".

28 - Processo n. **03771/99**
Responsável: Gessi Taborda da Costa - CPF n. 603.406.068-00
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao Acórdão n.178/2000 de 31/08/2000
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Declarar a nulidade absoluta do Acórdão n. 178/00 e todos os atos que dele decorrem, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. **01994/16**
Interessados: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Observação: Retirado de pauta em virtude da ausência justificada do relator.

2 - Processo-e n. **00179/18**
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Laboratório J&JR LTDA-ME - CNPJ n. 09.153.949/0001-04, Josias José dos Santos - CPF n. 407.990.002-30, Oldiglei Odair Veronez - CPF n. 662.817.332-15, Erica de Oliveira Vieira - CPF n. 782.009.892-91, José João Domiciano - CPF n. 190.530.962-72
Assunto: Representação - apuração de possíveis irregularidades ocorridas em licitação promovida pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste - Pregão Eletrônico n. 004/CPL/2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Observação: Retirado de pauta em virtude da ausência justificada do relator.

3 - Processo n. **03756/18 (Processo de origem n. 00733/07)**
Recorrente: Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00430/18 - Processo n. 00733/07/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Demetrio Laino Justo Filho - OAB n. 0276, Manoel Ribeiro de Matos Júnior - OAB n. 2692
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

4 - Processo n. **04906/17** (Processo de origem n. 01215/00)
Recorrente: Claudio Roberto Rebelo de Souza - CPF n. 008.964.387-91
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01215/00/TCE-RO.
Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225
Suspeição: Conselheiro José Euler Portyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

5 - Processo n. **04804/12**
Responsáveis: Anderson Marcelino dos Reis - CPF n. 672.098.232-04, Edem Paulo Braga Passos - CPF n. 047.596.992-87, Ivan da Silva Alves - CPF n. 826.628.515-20, João Batista de Figueiredo - CPF n. 390.557.449-72, Vana Vasconcelos dos Santos - CPF n. 161.920.102-00, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, flavio ferreira de souza - CPF n. 051.765.142-49, Elineiva Pereira Barros - CPF n. 222.454.301-82, Nazaré Trindade de Melo - CPF n. 052.111.742-91, Alex Teixeira Andrade - CPF n. 680.909.862-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49, Lânia das Dores Silva - CPF n. 481.183.546-87, ailton rodrigues ferreira - CPF n. 687.215.872-72, Raimundo Sérgio Marques da Silva - CPF n. 326.349.002-87, Albaliz Rodrigues da Silva - CPF n. 348.497.852-04, Neyre Lúcia Bassalo B. Veras - CPF n. 221.980.912-91, Vicente Rodrigues Moura
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão Nº 91/2013 - Pleno, proferida em 06/06/13.
Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
Advogados: Domingos Sávio Neves Prado - OAB n. 2004, Guaracy Modesto Dias - OAB n. 220-B, Wilson Dias de Souza - OAB n. , Carlos Eduardo Rocha Almeida -

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, José Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909
Suspeição:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação:	Retirado de pauta a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente em exercício apresentou ao Plenário as sugestões de redistribuições de relatorias, com o objetivo de manter juntas unidades jurisdicionadas principais e vinculadas, assim redistribuídas:

a) FESA vinculado ao IDARON, que por sua vez, vinculado a SEAGRI, teria como relator o Conselheiro Paulo Curi Neto;

b) O FRFUR vinculado a SEPOG teria como relator para 2019, o Conselheiro Benedito Antônio Alves;

c) A AGEVISA vinculada a SESAU, o CETAS vinculado a SESAU, e o FESPREN vinculado a SESAU, teria como relator o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

d) O FUNDAT vinculado a SEFIN teria como relator para 2019, o Conselheiro Benedito Antônio Alves;

e) A FUNCER vinculada a SEDUC, teria como relator o conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

f) A Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, vinculada a SEPOG, teria como relator para 2019, o Conselheiro Benedito Antônio Alves;

g) O Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura, vinculado a SEJUCEL, teria como relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

h) O Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, vinculados a SEAS, teriam como relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

i) A Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura- SEDI, tendo vinculada a ela a FAPERO e o FIDER, sairia da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e iria para a relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para manter o equilíbrio com a retirada de sua relatoria de 03 (três) unidades orçamentárias;

j) Com a saída das unidades AGEVISA e CETAS da relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, ocorreu um desequilíbrio nas listas entres os conselheiros substituto, assim, o que sugerimos para equidade entre eles, seria a redistribuição da Superintendência Estado para Resultados, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, para o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, se solicitou a palavra e se manifestou nos seguintes termos: "Quero deixar registrado que me senti tolhido na manifestação do Processo n. 2916/16, não apenas por questão de sentimento, tenho uma fundamentação relacionada a isso, fiz uma pesquisa, tinha alguns pontos para contribuir com a fundamentação. Quero deixar registrado para efeito de nulidade sobre o julgamento desse feito e por ausência de manifestação ministerial, em que pese a segregação, já haver começado o julgado em outra sessão, mas entendo que quando há uma segregação, uma outra composição, o MPC tem que ser ouvido. É uma questão de ordem, é uma baliza que proponho, que deixo registrado em ata e já manifesto interesse recursal desse feito."

Nada mais havendo, às 13h58, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 14/06/2019.
Autenticação: EDFB-BBEB-GAJB-EVIG no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.